

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC N.º 7465/02 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Hígia Maria Trigueiro Lucena, servidora da Câmara Municipal de **Patos**, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-439/2007. ACÓRDÃO APL-TC-498/2008, de 09.07.2008. DECISÃO: À unanimidade: Em conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida. (Advogado: José Lacerda Brasileiro). **PROCESSO TC N.º 1496/04** – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-115/2007, por parte do Presidente do **Instituto de Previdência de Alagoa Nova**, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003. ACÓRDÃO APL-TC-501/2008, de 09.07.2008. DECISÃO: Por unanimidade, em considerar cumprida a alínea “c” do Acórdão APL-TC-115/2007. **PROCESSO TC N.º 1413/04** – Prestação de Contas do ex-gestor da **Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – URBEMA**, Sr. José Marques Filho, exercício de 2003. ACÓRDÃO APL-TC-491/2008, de 02.07.2008. DECISÃO: À unanimidade: Em julgar Regular a Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – URBEMA, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. José Marques Filho. **PROCESSO TC N.º 1971/05** – Prestação de Contas da gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande**, Sra. Ana Cleide de Farias Rotondano, exercício de 2004. ACÓRDÃO APL-TC-446/2008, de 18.06.2008. DECISÃO: I. À unanimidade, em: a. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande; b. Com a recomendação constante da decisão; II. À maioria, em aplicar multa pessoal à Sra. Ana Cleide de Farias Rotondano, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, VI da LOTCE 18/93, assinando-lhe o prazo de (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição Estadual, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art.71 da Constituição Estadual. Secretaria do Tribunal Pleno, em 21 de julho de 2008. _____ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.